



ÉBER PECINI MEI
Advocacia & Consultoria Jurídica

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ.

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA ISABEL DO IVAÍ-PR (SISMUSII), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.568.877/0001-53, com sede na Rua Princesa Isabel, nº 1291, Centro, na cidade de Santa Isabel do Ivaí-PR, CEP: 87.910-000, neste ato representada por seu Presidente, Senhor **ARISTEU ROGÉRIO DE ANDRADE JÚNIOR**, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.001.877-6/SSP-PR e do CPF/MF sob nº 016.854.699-06, residente e domiciliado na cidade de Santa Isabel do Ivaí-PR, através de seu advogado signatário, com endereço profissional exarado no rodapé desta petição, local onde recebe notificações e intimações de estilo, vem respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência, com as homenagens e estilo, amparado no art. 1º, XIII e XV¹, art. 30², art. 31³, art. 34⁴ e art. 37⁵, todos da Lei Orgânica do TCE-PR e art. 275⁶ e art. 276⁷, ambos do Regimento Interno do TCE-PR, e nas demais legislações aplicáveis à espécie, promover

DENÚNCIA,

pelos atos ilegais praticados no exercício de cargo público pelo Senhor **FREONIZIO VALENTE**, brasileiro, casado, atual Prefeito Municipal e representante legal do Município de Santa Isabel do Ivaí-PR, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.657.233-7 e devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 511.264.439-72, residente e domiciliado nesta cidade, podendo ser encontrado no Paço Municipal localizado na Rua Padre José de Anchieta, nº 1.170, Centro, CEP: 87.910-000, na cidade de Santa Isabel do Ivaí-PR, conforme será demonstrado através dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados:

- ¹ **Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
XIII – decidir sobre a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receita, no julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete;
XV – decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato e sobre representações feitas pelos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público;
- ² **Art. 30.** O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
- ³ **Art. 31.** A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.
- ⁴ **Art. 34.** A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
- ⁵ **Art. 37.** Ao denunciante será assegurada a condição de parte interessada, seja para acompanhamento da instrução processual, seja para o oferecimento dos recursos previstos nesta lei.
- ⁶ **Art. 275.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
- ⁷ **Art. 276.** A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.



I. DOS FATOS

Em 4 de fevereiro de 2022, por meio da Portaria nº 67, do Ministério da Educação, foi oficializado o reajuste do piso salarial profissional nacional do magistério, no percentual de 33,24% (trinta e três vírgula vinte e quatro centésimos por cento), elevando-o para o importe de R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

Já nesse corrente ano de 2023, não houve até a presente data a promulgação de dispositivo legal que substitua a Lei nº 11.738/2008, persistindo a lacuna legislativa que ensejou as discussões acerca do cálculo do reajuste do piso salarial do magistério público da educação básica no exercício de 2022.

Considerando, portanto, o contexto fático e normativo que requer ação administrativa no sentido de solucionar a questão, em caráter excepcional e concorrente ao processo legislativo, o Ministério da Educação – MEC, através do PARECER Nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB, considerou cabível a aplicação do entendimento dado à matéria no exercício anterior, com fundamento no Parecer nº 00067/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3108623), em que se concluiu pela viabilidade jurídica de uma interpretação no sentido de utilizar o tratamento dado na Lei nº 11.738/2008.

Isso posto, resta evidente o dever de atualização do piso salarial nacional do magistério público da educação básica para o ano de 2023, uma vez que, de acordo com o art. 5º da Lei nº 11.738/2008, "*o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009*".

Já, no concernente à letra da lei, cumpre destacar o parágrafo único do seu artigo 5º, o qual determina que "*a atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007*".

A AGU/CGU, por sua vez, emitiu a Nota Técnica nº 36/2009, definindo que esse percentual deve ser calculado utilizando-se o crescimento apurado entre os dois exercícios consecutivos mais recentes, cujo resultado alcançou a cifra de R\$ 4.420,55 (quatro mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), sendo este o valor do piso para o exercício de 2023.

Ocorre que, no Município de Santa Isabel do Ivaí-PR, os servidores efetivos da Secretaria da Educação, integrantes da classe de docentes do Quadro do Magistério, permanecem recebendo valores inferiores ao piso nacional do magistério, observando-se a faixa e nível que estão enquadrados.

Esta situação afronta o estabelecido na Lei Federal nº 11.738/2008, que instituiu o piso nacional para os docentes do magistério público, bem como, ao entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, no sentido de que o piso deve representar o salário base do servidor, incidindo sobre a totalidade das vantagens efetivamente recebidas.

O piso nacional do magistério é o patamar segundo o qual não pode ser fixado valor de vencimento inferior, relativamente à remuneração inicial da carreira, se incorporando aos vencimentos dos servidores e incidindo sobre qualquer vantagem pecuniária eventualmente recebida.



Deste modo, em decorrência da ofensa ao direito dos docentes, servidores do Quadro do Magistério Público Municipal de Santa Isabel do Ivaí-PR, este Denunciante, na defesa dos interesses da categoria, nos termos do art. 5º, XXXIII e 37, ambos da Constituição Federal, da Lei nº 14.13/2020, da Lei nº 12.527/2011 e art. 15, da Lei Orgânica daquele Município, encaminhou Ofício nº 0378/2023-PRES./DIR./SISMUSII (cópia anexa), em data de 26/01/2023, endereçado ao Denunciado, informando a ocorrência da irregularidade perpetrada pela Municipalidade, assim como, solicitando a imediata correção do ato e a premente implementação em folha de pagamento dos profissionais do magistério, o valor do piso salarial nacional correspondente a importância de **R\$ 4.420,55 (quatro mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos)**, **tal qual estabelecido pelo Ministério da Educação – MEC, através do PARECER Nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB**, promovendo, inclusive, o pagamento retroativo.

Em resposta, através do Ofício nº 020/2023 (cópia anexa), o Denunciado se pronunciou aduzindo que estaria realizando o impacto orçamentário na folha dos servidores e em breve posicionaria este Denunciante, possivelmente já com o projeto de lei a ser encaminhado ao legislativo municipal.

Porém, até o presente momento não foram adotadas as medidas necessárias para a implementação do piso salarial por parte do Denunciado, mantendo-se incólume com a forma irregular de pagamento dos profissionais do magistério.

Importante destacar que o pagamento do referido **piso nacional no âmbito municipal está devidamente amparado na Lei Municipal nº 1.125/2023** (cópia anexa), de modo a inexistir qualquer intercorrência para sua urgente implementação em folha.

Assim, Excelência, diante da incorreção cometida pelo Denunciado (atual Prefeito Municipal de Santa Isabel do Ivaí-PR) e, do desinteresse do mesmo em corrigir a situação, outra alternativa não restou a esta Denunciante, senão a de buscar a tutela jurisdicional junto a esse E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a fim de que o Denunciado seja compelido a realizar a imediata correção do ato, para que o direito dos docentes, servidores do Quadro do Magistério Público Municipal local, de receber o valor do piso salarial nacional, possa ser concretizado, inclusive, com a determinação do pagamento retroativo a janeiro de 2023.

Deste modo, a presente Denúncia busca proteger o direito da categoria dos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal de Santa Isabel do Ivaí-PR, visando a correção de ato omissivo praticado pelo Denunciado – **Sr. Prefeito Municipal de Santa Isabel do Ivaí-PR** –, caracterizado como ilegal e ofensivo, consistente no não pagamento do piso nacional do magistério, conforme será detalhadamente apresentado adiante.

Estes os fatos.

II. DOS FUNDAMENTOS

O Município de Santa Isabel do Ivaí-PR editou a Lei nº 434/2011 (cópia anexa), a qual dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público municipal local.



ÉBER PECINI MEI
Advocacia & Consultoria Jurídica

De acordo com o art. 3º daquela citada lei, “*integram o Magistério Público Municipal os profissionais da educação que exercem as funções de magistério, nos cargos de Professor, ou Educador Infantil, desempenhando atividades educativas, exclusivamente em estabelecimento de ensino fundamental e de educação infantil, em seus diversos níveis e modalidades, e na Secretaria Municipal de Educação, em docência ou suporte pedagógico direto a tais atividades*”.

Para os efeitos da Lei nº 434/2011, seu art. 4º, alíneas “a”, “b” e “c” estabeleceu que:

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei entende-se por:

- a) Por Pessoal do Magistério, o conjunto de Professores e Educadores Infantis, que nas unidades escolares e demais órgãos de educação, ministra, assessora, planeja, programa, dirige, supervisiona, coordena, acompanha, controla, avalia e/ou orienta a educação sistemática, assim como, as que colaboram diretamente nestas funções, sob sujeição às normas pedagógicas e as disposições deste Estatuto.
- b) Professor – os titulares dos cargos de provimento efetivo de professor ou de professor de educação infantil, estabelecido pela Lei 36/2002, doravante denominados apenas Professor, com atuação docente na Educação Infantil, nos anos iniciais do ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial ou no exercício das funções de suporte pedagógico.
- c) Educador Infantil – o titular do cargo em extinção de Atendente de Creche e de Monitor, com atuação exclusiva na Educação Infantil.

Quanto a remuneração do Professor, o art. 20 da Lei *in comento*, determinou que ela corresponde ao vencimento do Nível, Classe e Subclasse em que o servidor se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, conforme texto *in verbis*:

Art. 20. A remuneração do Professor corresponde ao vencimento do Nível, Classe e Subclasse em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

O §2º, do mesmo art. 20 considerou “*vencimento básico da carreira o fixado para classe inicial, no nível correspondente a habilitação do professor*”.

Enquanto que o seu §4º, determinou que “*o valor do vencimento inicial da carreira do Professor, Nível I, Classe A, Subclasse 0 será de R\$ 621 (seiscentos e vinte e um reais), o que equivale ao valor do Piso Salarial Profissional Nacional, estabelecido pela Lei nº 11.738/2008, calculado proporcionalmente para a jornada de 20 horas, acrescido de 3% (três por cento).*”

Todavia, o §6º, do art. 20, prescreveu que “**a remuneração do Professor e do Educador Infantil encontra-se contemplada nos Anexos II e IV desta Lei Complementar e serão reajustados nas mesmas datas e nos mesmos percentuais em que for reajustado o Piso Salarial estabelecido pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, ou legislação federal posterior que venha a substituí-la**”, conforme texto abaixo:

Art. 20. (...)

§6º A remuneração do Professor e do Educador Infantil encontra-se contemplada nos Anexos II e IV desta Lei Complementar e serão reajustados nas mesmas datas e nos mesmos percentuais em que for reajustado o Piso Salarial estabelecido pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, ou legislação federal posterior que venha a substituí-la.



ÉBER PECINI MEI
Advocacia & Consultoria Jurídica

Seguindo a regra motriz acima citada, o Município de Santa Isabel do Ivaí-PR, editou a Lei nº 1.125/2023, de 16 de janeiro de 2023, a qual concede reposição sobre a remuneração de servidores públicos municipais (revisão geral anual), e dá outras providências, cuja cópia segue anexa.

De acordo com o §3º, do art. 1º, dessa Lei nº 1.125/2023, restou estabelecido que a reposição geral não se aplica aos servidores efetivos municipais regidos pelo Estatuto do Magistério, tendo em vista que a reposição dessa categoria observa o piso a ser estabelecido por lei a ser divulgada pelo governo federal.

Pois bem.

O Governo Federal, através do Ministério da Educação, publicou em 07/02/2022, a Portaria nº 67/22 (cópia anexa), em que homologou o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de 31 de janeiro de 2022, da Secretaria de Educação Básica, que apresenta o PISO SALARIAL NACIONAL dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022.

Por meio dessa supracitada Portaria nº 67, do Ministério da Educação, foi oficializado o reajuste do piso salarial profissional nacional do magistério, no percentual de 33,24% (trinta e três vírgula vinte e quatro centésimos por cento).

Já nesse corrente ano de 2023, não houve até a presente data a promulgação de dispositivo legal que substitua a Lei nº 11.738/2008, persistindo a lacuna legislativa que ensejou as discussões acerca do cálculo do reajuste do piso salarial do magistério público da educação básica no exercício de 2022.

Considerando, portanto, o contexto fático e normativo que requer ação administrativa no sentido de solucionar a questão, em caráter excepcional e concorrente ao processo legislativo, o Ministério da Educação – MEC, através do PARECER Nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB, considerou cabível a aplicação do entendimento dado à matéria no exercício anterior, com fundamento no Parecer nº 00067/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3108623), em que se concluiu pela viabilidade jurídica de uma interpretação no sentido de utilizar o tratamento dado na Lei nº 11.738/2008.

Isso posto, resta evidente o dever de atualização do piso salarial nacional do magistério público da educação básica para o ano de 2023, uma vez que, de acordo com o art. 5º da Lei nº 11.738/2008, "*o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009*".

No concernente à letra da lei, cumpre destacar o parágrafo único do seu artigo 5º, o qual determina que "*a atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007*".

A AGU/CGU, por sua vez, emitiu a Nota Técnica nº 36/2009, definindo que esse percentual deve ser calculado utilizando-se o crescimento apurado entre os dois exercícios



ÉBER PECINI MEI
Advocacia & Consultoria Jurídica

consecutivos mais recentes, cujo resultado alcançou a cifra de R\$ 4.420,55 (quatro mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), sendo este o valor do piso para o exercício de 2023.

Ocorre que, no Município de Santa Isabel do Ivaí-PR, os servidores efetivos da Secretaria da Educação, integrantes da classe de docentes do Quadro do Magistério, permanecem recebendo valores inferiores ao piso nacional do magistério, observando-se a faixa e nível que estão enquadrados.

Esta situação evidentemente viola a Lei Federal nº 11.738/2008, que instituiu o piso nacional para os docentes do magistério público, bem como, o art. 20, §6º, da Lei nº 434/2011 c/c o §3º, do art. 1º, §3º, da Lei nº 1.125/2023 c/c a Portaria nº 67/22, do Ministério da Educação, ratificada pelo PARECER Nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB - MEC, o qual considerou cabível a aplicação do entendimento dado à matéria no exercício anterior, com fundamento no Parecer nº 00067/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3108623), em que se concluiu pela viabilidade jurídica de uma interpretação no sentido de utilizar o tratamento dado na Lei nº 11.738/2008.

Insta esclarecer ainda, que o STF, já havia deliberado em outra oportunidade, no julgamento da ADI 4.167, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino, sendo obrigatória sua adoção, com a consequente e imediata aplicação àqueles profissionais pelos Estados-membros, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, conforme ementa abaixo:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III, E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.

Recentemente, a matéria foi submetida novamente a nova análise e deliberação daquela Corte, sob novos argumentos de inconstitucionalidade apresentados na ADI nº 4.848.

Contudo, por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de julgamento da ADI nº 4.848, confirmou a validade do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica a ser divulgada pelo Ministério da Educação (MEC), afirmando ainda, inexistir violação alguma ao princípio da separação de Poderes na edição, pelo Ministério da Educação, de portarias interministeriais dispondo sobre o valor anual mínimo de pagamento aos professores da educação básica.

Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pacto federativo e repartição de competência. Atualização do piso nacional para os professores da educação básica. Art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008. Improcedência. 1. Ação



ÉBER PECINI MEI

Advocacia & Consultoria Jurídica

direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano. 2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino. Na presente ação direta, questiona-se a inconstitucionalidade da forma de atualização do piso nacional. Preliminares rejeitadas. 3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade. 4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados. 5. Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica. 6. Pedido na Ação Direita de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica”.

(STF - ADI: 4848 DF, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 01/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/05/2021)

Portanto, o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, é no sentido de que o piso nacional do magistério é o patamar segundo o qual não pode ser fixado valor de vencimento inferior, relativamente à remuneração inicial da carreira, se incorporando aos vencimentos dos servidores e incidindo sobre qualquer vantagem pecuniária eventualmente recebida.

Trilhando esse mesmo entendimento, esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná considerou legal o pagamento do reajuste do piso salarial dos professores, com fundamento na Portaria nº 67/22 do Ministério da Educação (MEC), em razão da presunção de constitucionalidade dos atos normativos, não se configurando, assim, desrespeito às disposições do artigo 212-A, inciso XII, da Constituição Federal⁸, conforme *in verbis*:

Consulta. Município de Pinhalão. Pagamento de piso salarial de magistério a partir da Portaria nº 67/22 editada pelo Ministério da Educação. Portaria fundamentada em lei em vigor. Possibilidade. Resposta à consulta. Questionamento: Poderia um ente público realizar o pagamento do piso salarial do magistério com fulcro na portaria n.º 67/22 do MEC, contrariando o estabelecido no art. 212 "A", inciso XI, da CF que descreve que lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública? Resposta: **Sim, o ente público pode realizar o pagamento do piso salarial do magistério com fulcro na portaria n.º 67/22 do MEC, haja vista a presunção de constitucionalidade dos atos normativos, não havendo que se falar, a princípio, em desrespeito ao artigo 212-A, inciso XII, da Constituição Federal,** salvo se reconhecida a violação em sede de controle de constitucionalidade *Consulta com Força Normativa - Processo nº 148094/22 - Acórdão Nº 28/23 - Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Jose Durval Mattos Do Amaral*

Percebe-se, portanto, que apesar das normas acima citadas terem concedido e garantido a aplicação do novo piso salarial para a categoria dos profissionais do magistério público (Professores) para o ano de 2023, essa atualização não foi realizada nos vencimentos daqueles servidores.

⁸ <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2023/3/pdf/00372793.pdf>



Destarte, não há motivos para o Denunciado insistir em não cumprir com a lei que fixou o piso salarial nacional dos profissionais do magistério, bem como pela lei municipal em destaque, até porque o próprio legislador federal se preocupou com as eventuais dificuldades financeiras dos Estados e Municípios quando facultou aos mesmos a possibilidade de requerer auxílio da União para o cumprimento do quanto estipulado pela Lei em destaque, conforme previsão do seu artigo 4º, *in verbis*:

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

Assim, Excelência, diante da incorreção cometida pelo Senhor Prefeito Municipal de Santa Isabel do Ivaí-PR e, do desinteresse do mesmo em corrigir a situação, outra alternativa não restou a esta Denunciante, senão a de promover a presente Denúncia a esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a fim de que o Denunciado seja compelido a realizar a imediata correção do ato, para que o direito dos docentes, servidores do Quadro do Magistério Público Municipal de Santa Isabel do Ivaí-PR, de receber o valor do piso salarial nacional possa ser concretizado, inclusive, com a determinação do pagamento retroativo a janeiro de 2023.

III. DOS PEDIDOS

Deste modo, contando com a sensibilidade e empenho deste E. Tribunal para tomar as medidas necessárias que o caso exige, REQUER a Vossa Excelência, com fundamento nas disposições constantes da Lei Orgânica e do Regimento Interno desse E. TCE-PR, bem como, pautado na inclusa documentação que comprova a ocorrência dos fatos e circunstâncias evidenciadas, seja recebida e processada a presente Denúncia contendo a comunicação das irregularidades praticadas pelo Denunciado.

Após o devido recebimento e processamento da presente Denúncia, e considerando a evidente arbitrariedade e ilegalidade do ato omissivo praticado pelo atual Prefeito e os prejuízos financeiros que essa omissão está causando aos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal de Santa Isabel do Ivaí-PR, REQUER:

- a) seja reconhecida a total procedência dessa delação, determinando, para tanto, que o Denunciado cumpra integralmente a Lei Municipal nº 434/2011 c/c a Lei Municipal nº 1.125/2023, assim como a Lei Federal nº 11.738/2008;
- b) consequentemente, promova a devida atualização do piso salarial daqueles servidores, implantando-o em suas respectivas folhas de pagamento, obedecendo, todavia, ao *quantum* previsto no artigo 5º, da Lei Federal nº 11.738/2008 c/c art. 20, §6º, da Lei Municipal nº 434/2011 c/c §3º, do art. 1º, da Lei Municipal nº 1.125/2023, concedendo, por conseguinte, a atualização referente ao ano de 2023 nos percentuais definidos pelo Ministério da Educação, através do PARECER Nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB – MEC, o qual considerou cabível a aplicação do entendimento dado à matéria no exercício anterior, com fundamento no Parecer nº 00067/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3108623), em que se concluiu pela viabilidade jurídica de uma interpretação no sentido de utilizar o tratamento dado na Lei nº 11.738/2008;



ÉBER PECINI MEI
Advocacia & Consultoria Jurídica

- c) seja, por via reflexa, determinado, também, que o Denunciado realize, de igual forma, por meio da folha de pagamento subsequente, os pagamentos da diferença do piso salarial retroativos à Janeiro/2023 até a data da efetiva implantação, em favor de todos profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal de Santa Isabel do Ivaí-PR.

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento.
Loanda-PR, “*data do protocolo*”.

Éber Pecini Mei
OAB/PR 42.743